



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 02 - CPL2
 Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 132/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

PROCESSO SEI Nº 20.0.000011628-0

REQUERENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DA SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA - SUGESQ.

OBJETO: Aquisição de aquisição de **MATERIAL PERMANENTE DE SAÚDE**, para atender as futuras demandas do novo Palácio da Justiça, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas neste Termo de Referência e seu Anexo I.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 51 do Decreto nº 10.024/2019 e Portaria nº 306/2001/MPOG; Lei nº 8.078/1990 e [Decreto nº 9.412, de 2018](#).

EMPRESA/ITENS: PROPOSTA LOCAL: R. O. CARVALHO DO NASCIMENTO - ÓTIMA - DISTRIBUIDORA - CNPJ: 05.577.401/0001-22 (Itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, e 7)

Conta Bancária: Banco do Brasil S A - Agência: 3219-0, Conta: 77838-9

VALOR TOTAL (ITENS 1 a 7): R\$ 5.142,42 (cinco mil cento e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos)

EMPRESA/ITEM: COTAÇÃO ELETRÔNICA - Sistema Comprasnet: OHIO CONSULTORIA LTDA - CNPJ nº 07.383.072/0001-04 (Item 8)

Conta Bancária: Caixa Econômica Federal - Agência: 0536-3 - Conta: 070-0.

VALOR TOTAL (ITEM 8) R\$ 8.178,99 (oito mil cento e setenta e oito reais e noventa e nove centavos).

VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO (ITENS 1 A 8): R\$ 13.321,41 (treze mil trezentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos).

1 – SÍNTESE DO PEDIDO

Cuidam os presentes autos de demanda instaurada pela Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida - SUGESQ, em que solicita a aquisição de **MATERIAL PERMANENTE DE SAÚDE**, para atender as futuras demandas do novo Palácio da Justiça, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ e seu Anexo I (1567260).

Constam dos autos a Decisão Nº 1952/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (1582575) aprovando o Termo de Referência nº 29/2020 e seus anexos (1567260) e por meio do Despacho Nº 14397/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC (1584611) a Superintendência de Licitações e Contratos - SLC designou a **Comissão Permanente de Licitação nº 02 - CPL-2**, para a condução dos trabalhos atinentes ao procedimento licitatório em apreço.

A CPL-2 anexou aos autos a **Portaria 835/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE**, de 27 de março de 2020, de **designação das Comissões Permanentes de Licitações (1697509)**, antes, o Setor de Apoio da SLC retificou a cotação da empresa local ÓTIMA DISTRIBUIDORA, juntando aos autos o SICAF (1596975) e a Certidão Consolidada do TCU (1596978) da citada empresa.

A SLC acatando a sugestão da CPL-2, considerando a viabilidade da aquisição do objeto da presente contratação por **Cotação Eletrônica**, através do [Portal de Compras do Governo Federal](#), designou o pregoeiro **Maikon Lima Ferreira** a fim de conduzir o referido procedimento por meio do Despacho Nº 19023/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC (1618788).

Distribuído o feito ao pregoeiro **Maikon Lima Ferreira (1618788)**, iniciou a condução do procedimento realizando o Cadastramento de Cotação Eletrônica na plataforma do *Sistema Comprasnet*, onde permaneceu aberto das 08h00 do dia 16/03/2020 às 16h00 do dia 17/03/2020, sendo encerrada a fase de lances, gerando o Relatório (1645075) anexado aos autos, e por meio da Informação Nº 17940/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG (1644924), **apresentou**, após o encerramento da etapa de lances, seguida pelas negociações do Pregoeiro junto aos licitantes, visto que alguns itens estavam acima do preço de referência, o **RESULTADO da Cotação Eletrônica abaixo listado**:

- Item 1: **Aparelho de Pressão Digital - Braço (Tensiómetro - 1 und - R\$ 207,66** - Empresa Manhuacu Construção;
- Item 2: **Esfigmomanômetro aneroide - 3 unds - R\$ 481,77** - Empresa V P Silva Brinquedos;
- Item 3: **Estetoscópio - 3 unds - R\$ 254,80** - Empresa Medfarma Comércio de Medicamentos, Materiais e Equipamentos Hospitalares EIRELI;
- Item 4: **Inalador/ Nebulizador - 1 und - ITEM FRACASSADO** - nenhuma empresa acatou a negociação de preços para chegar no preço de referência;
- Item 5: **Balança Médica Antropométrica Digital - 2 unds - R\$ 3.161,98** - Empresa Ohio Consultoria LTDA;
- Item 6: **Mochila para transporte de medicamentos - 2 unds - ITEM FRACASSADO** - nenhuma empresa acatou a negociação de preços para chegar no preço de referência;
- Item 7: **Maca Fixa Profissional - 3 unds - ITEM FRACASSADO** - nenhuma empresa acatou a negociação de preços para chegar no preço de referência;
- Item 8: **Desfibrilador Externo Automático - DEA - 1 und - R\$ 8.178,99** - Empresa Ohio Consultoria LTDA.

Diante do Resultado acima apresentado, o **Pregoeiro**, para a correta instrução do feito, **anexou aos autos as PROPOSTAS dos licitantes arrematantes dos itens 1, 2, 3, 5 e 8**, assim como o SICAF e as **Consultas Consolidadas do TCU das 04 (quatro) empresas arrematantes (1645033)**, e considerando o **FRACASSO dos itens 4, 6 e 7** na presente cotação eletrônica, em face de **nenhuma das empresas participantes ter aceitado fornecer o produto no valor médio estimado, com base na Pesquisa de Preços Nº 15/2020 (1616906)**, **opinou pela contratação dos itens fracassados junto às empresas detentoras dos menores preços** constantes das **propostas** que fazem parte da citada Pesquisa de Preço, remetendo os autos à CPL-2 para as providências afetas a sua responsabilidade.

A CPL-2 após análise dos autos, especificamente, em relação ao RESULTADO DA COTAÇÃO ELETRÔNICA realizada na plataforma *Comprasnet* em comparação com a proposta apresentada pela empresa ÓTIMA DISTRIBUIDORA (Cotação retificada -1596943), verificou que os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 encontram-se com valores menores que os valores obtidos na Cotação Eletrônica, com exceção do item 8 que encontra-se com menor valor, conforme quadro comparativo abaixo:

ITEM	OBJETO	QTD	PROPOSTA ÓTIMA DISTRIBUIDORA empresa local VALOR R\$ unitário / total		COTAÇÃO ELETRÔNICA <i>Sistema comprasnet</i> VALOR R\$ unitário / total		PESQUISA VALOR MÉDIO ESTIMADO R\$ unitário / total	
1	Aparelho de Pressão Digital - Braço (Tensiómetro):	1	R\$ 178,80		R\$ 207,66		R\$ 207,66	
2	Esfigmomanômetro aneroide:	3	R\$ 92,42	R\$ 277,26	R\$ 160,59	R\$ 481,77	R\$ 160,59	R\$ 481,77
3	Estetoscópio	3	R\$ 45,17	R\$ 135,51	R\$ 84,80	R\$ 254,40	R\$ 84,80	R\$ 254,40
4	Inalador/ Nebulizador:	1	R\$ 148,16		FRACASSADO		R\$ 183,05	
5	Balança Médica Antropométrica Digital	2	R\$ 1.262,17	R\$ 2.524,34	R\$ 1.580,99	R\$ 3.161,98	R\$ 1.633,39	R\$ 3.633,39
6	Mochila para transporte de medicamento	2	*R\$ 253,75	*R\$ 507,50	FRACASSADO		R\$ 198,66	R\$ 397,32
7	Maca Fixa Profissional	3	R\$ 456,95	R\$ 1.370,85	FRACASSADO		R\$ 545,13	R\$ 1.635,39
8	Desfibrilador Externo Automático - DEA	1	R\$ 9.721,25		R\$ 8.178,99		R\$ 8.947,62	
TOTAL GERAL			R\$ 14.863,67		--		R\$ 15.532,94	
Observação: *(R\$ 253,75) - O valor do item 6 da proposta ÓTIMA DISTRIBUIDORA encontra-se com valor acima do médio estimado, mas por se tratar de item fracassado na COTAÇÃO ELETRÔNICA, em razão de nenhum licitante ter manifestado interesse em fornecer o item pelo valor médio estimado da pesquisa de preço da administração (R\$ 198,66), sugere que o valor da pesquisa encontra-se defasado ou subestimado, especialmente em face atual da pandemia do corona vírus, que fez o valor dos produtos de saúde aumentarem muito.								

Diante do quadro acima, é possível observar que, a cotação eletrônica realizada no sistema *comprasnet* pelo Pregoeiro designado não obteve o resultado satisfatório (menor preço) para todos os itens, revelando-se como vantajoso somente o item 8.

Destarte, considerando que a administração pública ao utilizar-se do erário público para contratar determinada obra, serviço ou bem, deve submeter-se, em princípio, ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos, ou seja, deve seguir as normas da lei 8.666/93, cujo artigo 3º expressa seus princípios-macro, quais sejam: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à legalidade e; finalmente, **a busca pela proposta mais vantajosa (vantajosidade).**

Nesse caso, a vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor preço (menor gasto de dinheiro público) quanto maior qualidade (melhor gasto). Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

Partindo da análise acima, a CPL-2, entendendo que a administração do TJPI deve sempre realizar suas contratações de bens e serviços de forma a trazer vantagens econômicas, garantindo a celebração de contratações de maior qualidade e de menor valor, verificando sua perfeita adequação à legislação pertinente e a comprovação de vantagem econômica, tomou as seguintes atitudes para a aquisição dos itens em questão pelo menor preço:

1º - AFERIR A REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA EMPRESA ÓTIMA DISTRIBUIDORA

Conferiu a situação de regularidade Fiscal e a idoneidade da empresa ÓTIMA DISTRIBUIDORA que ofertou o menor preço para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 averiguando que a citada empresa encontra-se regular quanto à sua regularidade fiscal e trabalhista, conforme se observa no documento do SICAF (1645033), juntando-se apenas as certidões que se encontravam com vigência encerrada relativas ao FGTS (1689547) e a Certidão Conjunta da Receita Federal relativas aos Débitos Fiscais e Dívida Ativa da União (1689557), e idônea com a juntada da Certidão Consolidada do TCU (1596978), comprovando que a empresa encontra-se apta a contratar com a administração;

2º - SABER SE A EMPRESA MANTERIA SUA PROPOSTA - COTAÇÃO 3 (1582235) - COTAÇÃO RETIFICADA (1596943)

Considerando que a empresa ÓTIMA DISTRIBUIDORA que ofertou os menores preços dos itens 1 a 7 encontra-se REGULAR e IDÔNEA, a CPL-2 solicitou à citada empresa, via e-mail, que informasse se tinha interesse em manter o valor dos itens de sua proposta (1582235) - retificada (1596943) e também se podia reduzir o valor do item 8, único item que havia ficado com valor acima do valor estimado e da cotação eletrônica.

A empresa respondeu positivamente, via e-mail (1689515), acerca do seu interesse em fornecer os citados itens, encaminhado nova proposta (1689590) que foi inserida nos autos, inclusive com redução do item 8 (R\$ 9.721,25), porém, não conseguiu cobrir o valor alcançado na cotação eletrônica para o item 8 (R\$ 8.178,99), conforme é possível observar no quadro comparativo acima.

Portanto, diante da situação concreta, e com a intenção de realizar as aquisições dos citados itens de interesse da Superintendência de Gestão de Saúde e Qualidade de Vida - SUGESQ deste Tribunal de Justiça, com preços mais vantajosos para a administração, justifica-se que a aquisição seja feita da seguinte forma:

a) Os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 serão adquiridos por meio da contratação direta, por dispensa de licitação da empresa R. O. CARVALHO DO NASCIMENTO - ÓTIMA - DISTRIBUIDORA - CNPJ: 05.577.401/0001-22.

Importante registrar que o valor do item 6 da proposta da empresa ÓTIMA DISTRIBUIDORA encontra-se com valor acima do médio estimado, mas por se tratar de item fracassado na COTAÇÃO ELETRÔNICA, em razão de nenhum licitante ter manifestado interesse em fornecer o item pelo valor médio estimado da pesquisa de preço da administração (R\$ 198,66), sugere que o valor da pesquisa encontra-se defasado ou subestimado, especialmente em face atual da pandemia do corona vírus, que fez o valor dos produtos de saúde aumentarem muito.

b) o Item 8 será fornecido pela Empresa OHIO CONSULTORIA LTDA - CNPJ nº 07.383.072/0001-04 que apresentou o menor valor do citado item na COTAÇÃO ELETRÔNICA realizada na Plataforma *Comprasnet*, levando-se em consideração que a citada empresa encontra-se com sua regularidade fiscal e trabalhista vigente, conforme SICAF (pag. 22 -1645033) e idônea com a Certidão da Consulta Consolidada do TCU juntada aos autos (pags. 23/24 - 1645033).

Diante da justificativa da aquisição, via contratação direta, na qual é possível comprovar a vantajosidade econômica para a administração, cujo **valor total da aquisição de todos os itens é de R\$ 13.321,41 (treze mil trezentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos)**, sendo **R\$ 5.142,42 (itens 1 a 7)** para a contratação da empresa ÓTIMA DISTRIBUIDORA e de **R\$ 8.178,99 (item 8)** para a contratação da empresa OHIO CONSULTORIA LTDA - CNPJ nº 07.383.072/0001-0, a CPL-2 deu prosseguimento ao pleito.

E, por fim, esta Comissão Permanente de Licitação deu início à análise preliminar e aos preparativos da contratação direta, anexando Justificativa Técnica para aquisição e a Portaria de designação das Comissões (1697509).

2 – DA ANÁLISE E DO POSICIONAMENTO

Trata-se os autos de demanda instaurada pela Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida - SUGESQ, em que solicita a aquisição de **MATERIAL PERMANENTE DE SAÚDE**, para atender as futuras demandas do novo Palácio da Justiça, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ e seu Anexo I (1567260).

Cumpra mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial da obrigatoriedade da realização de licitação pública para as contratações na administração pública. Entretanto, existem também as ressalvas (exceções) contidas na legislação acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o art. 37, XXI, CF/88 que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

A Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida - SUGESQ apresenta a necessidade da aquisição de **materiais e equipamentos de saúde** no **Item 3 do Termo de Referência**, evidenciando que a aquisição objetiva o funcionamento da Unidade de Saúde nas dependências do novo prédio do Palácio da Justiça do Piauí, conforme Ofício Nº 4837/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ (1553173).

Destaque-se que fora realizada pela Secretaria Geral do TJPI a Pesquisa de Preços nº 10 (1574766), que foi posteriormente retificada pela Seção de Apoio da Superintendência de Licitações e Contratos - SLC-APOIO, apresentando a Pesquisa de Preços nº 15 (1616906), onde constam cotações de preços públicos (1582212), preços de internet (1582217) e preço de empresa local (1582235), de acordo com a Instrução Normativa Nº 3/2017-MPDG.

Reitera-se que as empresas que apresentaram o melhor preço foram: R. O. CARVALHO DO NASCIMENTO - ÓTIMA - DISTRIBUIDORA - CNPJ: 05.577.401/0001-22, por meio da **Proposta (1689590)** para **fornecimento dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 no valor total de R\$ 5.142,42** (Cinco mil cento e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos); e, na **Cotação Eletrônica Comprasnet** a Empresa OHIO CONSULTORIA LTDA - CNPJ nº 07.383.072/0001-04, para **fornecimento do item 8**, arrematado no **valor de R\$ 8.178,99** (Oito mil cento e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), **totalizando o valor da aquisição em R\$ 13.321,41** (Treze mil trezentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos).

Há, portanto, a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável** a licitação, **em razão do valor**, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93:

[...]

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[...]

Pela letra do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a licitação será dispensável quando o valor da contratação a ser efetuada for correspondente a 10% de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que é o valor-teto para o processamento da licitação na modalidade de **convite** (oitenta **art. 23, II, alínea a**, sobre o qual o art. 24, II, faz categórica alusão).

Contudo, o Decreto nº 9.412/2018 atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 tendo o **valor da dispensa de licitação passado a ser de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)**, que correspondem a 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), *in verbis*:

[...]

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - Para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

[...]

Justificada a necessidade do objeto da contratação direta (art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99) e **caracterizada a situação de dispensa** (art. 24, II, da Lei 8.666/93), **em razão do valor**, esta CPL-1, em cumprimento à Decisão Nº 1952/2020 -

PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (1582575), realiza **abertura de processo de Dispensa de Licitação**, para aquisição de **materiais e equipamentos de saúde** para serem fornecidos de forma única, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ (1567260).

Ao optar pela dispensa de licitação, é importante lembrarmos do princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública. O art. 14 do Decreto-Lei nº 200/1967 é uma ótima referência:

[...]

*Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante **simplificação de processos** e **supressão de controles** que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.*

(Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967)

[...]

Em processos de baixa materialidade, como no caso de suprimento de fundos ou **Dispensas por Valor**, a pesquisa de preços depende da situação concreta em que se realiza a compra. Seja pelo pequeno valor, seja pela impossibilidade prática de pesquisar o preço na praça, cabe ao servidor responsável fazer juízo crítico a respeito do preço, pesquisando sempre que possível e responsabilizando-se por eventual compra com sobrepreço.

Importa frisar que para a configuração do limite da dispensa deverão ser somadas no exercício todas as dispensas realizadas de acordo com a natureza intrínseca, funcionalidades e particularidades do objeto que não se confunde com a natureza da despesa da Lei 4320/64. Tal entendimento é corroborado por doutrinadores como Marçal Justen¹, **in verbis**:

"O problema não está em avaliar se é proibido somar todas as despesas de um exercício para escolher a modalidade de licitação em face do valor global. O núcleo da controvérsia reside em determinar se tal é obrigatório. Sempre será possível realizar concorrência em hipóteses em que é obrigatório o convite (ou, mesmo, em casos de dispensa em virtude do valor irrisório da contratação). O que se afirma é que a solução preconizada nas interpretações ora combatidas transforma uma faculdade em um dever. Tais interpretações levadas às últimas consequências, conduziram à quase inutilidade de caracterização de hipóteses de dispensa previstas no art. 24, incs. I e (especialmente) II. Mais ainda, todos os casos acabariam sendo enquadrados como de concorrência. Ora, essa não é a vontade legislativa" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. p. 215 e ss.)

Ainda, em consulta formal sobre a questão, a Secretaria de Orçamento e Finanças do TJ-PI (0483057) demonstrou seguir o mesmo entendimento, vejamos:

"Entendemos que o fracionamento da despesa não pode ser caracterizado levando-se em conta apenas a mesma classificação contábil da despesa em qualquer dos níveis (elemento ou subelemento), mas por aquisições de mesma natureza funcional"

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

Não obstante, cabe ainda ressaltar o Art. 26 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e **no inciso III e seguintes** do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. "

O artigo 62 da Lei 8.666/93 estabelece as condições para **obrigação e desobrigação** de utilizar o documento formalizado em termo de contrato:

[...]

*"Art. 62. O instrumento de contrato é **obrigatório** nos casos de **concorrência** e de **tomada de preços**, bem como nas **dispensas** e **inexigibilidades** cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis**, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou **ordem de execução de serviço**." (os grifos são nossos)*

(...)

*§ 4º É **dispensável** o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e **independentemente de seu valor**, nos casos de **compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica**.*

[...]

In casu, percebe-se que a presente dispensa encontra-se dentro dos limites de valores referentes ao o [Decreto nº 9.412/2018](#), logo, podendo ser dispensável a formalização de termo de contrato, dos quais não resultem obrigações futuras. **Diante disto, entende-se que o Termo de Contrato pode ser substituído pela Ordem de Fornecimento, nos termos estabelecidos na Minuta anexada aos autos (1689641), por entender que a aquisição não resultará em obrigação futura.**

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, no [Acórdão nº 1.234/2018 - TCU - Plenário](#), leciona:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.

(...)

9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega **imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada**, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as

contratações públicas;

9.1.2 a "entrega imediata" referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que **deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho**, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação;

Em sua decisão, o TCU assenta a legalidade da **utilização de outros instrumentos em substituição ao contrato**, nas hipóteses de contratação de bens ou serviço de **entrega imediata**, assim entendidos aqueles cuja prestação se dê em até 30 (trinta) dias a partir do pedido formal, feito por meio da nota de empenho, autorização de compra ou **ordem de execução de serviço** (Ordem de Fornecimento de produto).

Portanto, considerando o valor a ser contratado e por se tratar de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, não implicando em obrigações futuras, **é pertinente a substituição do instrumento contratual**, nos moldes da legislação acima descrita.

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

3 - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação legal apresentada, a regularidade fiscal e trabalhista das empresas e que as propostas das empresas **R. O. CARVALHO DO NASCIMENTO - ÓTIMA - DISTRIBUIDORA - CNPJ: 05.577.401/0001-22, Proposta (1689590)** para fornecimento dos itens **01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07** no valor total de **R\$ 5.142,42** (Cinco mil cento e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos); e da empresa **OHIO CONSULTORIA LTDA - CNPJ nº 07.383.072/0001-04, Proposta** (pags. 15 a 19 -1645033) para fornecimento do **item 8** no valor de **R\$ 8.178,99** (Oito mil cento e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), **são as mais vantajosas para a Administração**, verificando-se a viabilidade da **contratação direta, por dispensa de licitação** das empresas **supracitadas**, para a aquisição de **materiais e equipamentos de saúde** para serem fornecidos de forma única, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGES (1567260), no valor total de **R\$ 13.321,41** (Treze mil trezentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos).

Ato contínuo, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Assuntos Jurídicos -SAJ** para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por dispensa de licitação. Informa-se que será **dispensada** a análise da Superintendência de Controle Interno, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015.

Em sendo aprovada a contratação na forma da fundamentação legal apresentada, os autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos - SLC para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Antônia Nakeida Mousinho da Silva, Presidente da Comissão**, em 05/05/2020, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1676207** e o código CRC **A044EDC1**.